TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002473-05.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **VITÓRIA ELIZABETH DIAS**

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

VITÓRIA ELIZABETH DIAS, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 04 de janeiro de 2011 e do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor equivalente a R\$ 13.500,00.

A ré contestou o pedido sustentando ilegitimidade passiva, pois que o polo passivo deveria ser ocupado pela *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A*, e inépcia da inicial por ausência de laudo médico do IML; no mérito contesta que a invalidez do autor seja permanente, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual as partes se manifestaram, reiterando suas postulações.

O Ministério Público se manifestou nos autos, pugnando pela procedência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Não é caso de ilegitimidade passiva: "inadmissível a pretensão de inclusão no pólo passivo da ação de cobrança da Seguradora Líder dos Seguros DPVAT" (cf. Ap. Nº 990092573098 – 32ª Câmara de Direito Privado TJSP – 12/11/2009¹), já que "em caso de acidente, o beneficiário pode reclamar a indenização na seguradora de sua preferência"².

Também não falta documento essencial à propositura da ação: Acidente de veículo. Seguro Obrigatório. Ação de cobrança. Invalidez total e permanente. 1. O laudo do Instituto Médico Legal é documento dispensável quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para convencer a completa incapacidade da vítima. Preliminar rejeitada (cf. Ap. 9177086-24.2008.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/06/2012³).

No mérito, o laudo pericial médico apurou uma redução da capacidade de trabalho da autora, permanente, da ordem de 25% e é claro ao apontar a sequela: "desvio medeial

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² JTACSP – Volume 147 – página 129.

³ www.esaj.tjsp.jus.br

do hallux, perda de substância óssea no 1º metatarso e desvio medial do 2º ao 5º dedo de caráter adaptativo" (fls. 147).

Para fins de se fixar um percentual da incapacidade da pessoa da autora, para o trabalho, o laudo foi claro: "Comprometimento Patrimonial Físico: Estabelecido em 12,5% segundo tabela DPVAT obtido pelo cálculo. Perda funcional do pé: 50%: 50% de 25% = 12,5%." (sic. – fls. 147).

É que a dificuldade da autora resulta numa redução da capacidade de 12,5%.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tem-se, portanto, por comprovada a invalidez total e permanente da autora, em razão de "sequelas de fratura do pé esquerdo" (sic.) resultantes do acidente de trânsito.

É, portanto, devida a indenização prevista no inciso II do art. 3°, da Lei n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com as alterações que lhe deu o art. 8° da Lei n° 11.482, de 31 de maio de 2007.

O limite máximo legal estabelecido para o pagamento é de R\$ 13.500,00, e deve ser observado, inclusive como norte em relação ao grau de incapacidade auferido, nos termos da Súmula nº 474, do STJ, que aduz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

No presente caso, portanto, devida indenização em favor do autor no valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente ao percentual de 12,5% do valor total da indenização máxima de R\$ 13.500,00.

Ademais, nos termos da Súmula nº 426, do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Os honorários advocatícios regulam-se pelo que dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil, não estando o juiz adstrito a outro critério, com o devido respeito.

Em resumo, a ré sucumbe e deverá arcar com o pagamento da indenização, conforme acima liquidado, além de arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado, fixação que se faz no patamar máximo em razão de que a ré tenha se valido de teses várias, em sua totalidade já reiteradamente rejeitadas por nossos tribunais, demonstrando espírito voltado à protelação do atendimento do direito da autora, vitimada gravemente por acidente de trânsito, conforme a leitura dos autos permitiria à ré concluir e verificar.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré Porto Seguro Cia de Seguros Gerais a pagar ao autor Rodrigo Antonio Ferreira a importância de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescida de correção monetária desde a data de ajuizamento da ação, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 04 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA